

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

8075
9

Processo n.: 201404794381

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: Ibiá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

DECISÃO

O credor Banco do Brasil aviou petição nos autos, consignando que não houve publicação do edital acerca do recebimento do aditivo ao plano de recuperação judicial protocolado pela recuperanda em 12/01/2017, requerendo fosse o mesmo publicado, servindo-se, ainda, para dizer ilegais as cláusulas do plano e seu aditivo atinentes ao deságio de 50% (cinquenta por cento), dos "fornecedores estratégicos", na parte em que estes fornecedores aceitariam a submissão de todo o seu crédito à recuperação, ainda que excepcionados do efeito do processo recuperatório, nos termos do art. 49, § 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, o prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, e o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para parcelamento dos débitos (fls. 4.857/4.863).

Em parecer, o Administrador Judicial aconselha a rejeição *in totum* dos pedidos do Banco do Brasil.

Após, adveio petição e documentos do Administrador Judicial referentes à Assembleia Geral de Credores realizada no dia 06/06/2017, opinando pela homologação da aprovação do plano de recuperação judicial.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Tangente ao pedido de publicação do edital acerca do aditivo ao plano de recuperação judicial recebido em 12/01/2017, sem razão o Banco do Brasil. Isso porque, como bem lembrado pelo Administrador Judicial, a Assembleia Geral de Credores foi


HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

8076
3

instalada, em segunda convocação, em 13/12/2016, restando acordado entre os credores ali presentes e representantes da Recuperanda que seria apresentado aditivo ao plano até o dia 14/01/2017, ou seja, o aditivo ao plano significa uma modificação entabulada entre a empresa devedores e os credores, já tendo saído os credores do ato realizado em 13/12/2016 cientes de sua apresentação.

A publicação de edital sobre o aditivo é tanto desnecessária, porque já sabiam os credores que seria apresentado, conforme combinado em Assembleia, quanto não goza de previsão legal, porque a Lei n. 11.101/2005 estabelece que é atribuição da assembleia deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano (art. 35, I, *a*), não exigindo que seja publicado novo edital em caso de modificação do plano pela assembleia de credores.

Com feito, a Lei n. 11.101/2005 apenas exige a publicação de edital sobre o aviso de recebimento do plano, devendo, a partir daí, os credores objetarem as disposições do plano, bem como acompanhar eventuais modificações. No caso telado, como já dito, o aditivo nada mais é que a materialização de modificação entabulada no próprio ato assemblear.

A verdade é que, como arguido pelo Administrador, o Banco do Brasil não se atentou ao prazo para habilitação perante o Administrador Judicial para participação na Assembleia-Geral de Credores, conforme exigência do art. 37, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, tampouco obteve êxito em pleito formulado perante esse Juízo, sob o argumento de que o elevado valor de seu crédito justificaria sua participação.

Concernente às objeções ao plano e seu aditivo, poderia indeferi-las de plano, porque já extrapolado o prazo previsto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, bem como, a princípio, terem estas a tão só finalidade de convocar, se necessário, a Assembleia Geral de Credores, o que já ocorreu, órgão a que incumbiria a apreciação das alegações, rejeitando, modificando ou aprovando o plano.

As objeções apresentadas, entretanto, dizem respeito à legalidade das disposições do plano, o que enseja a apreciação pelo Poder Judiciário, já que a soberania da


HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

8077
9

assembleia não é absoluta, cabendo ao Poder Judiciário, se existentes, anular disposições ilegais ou inconstitucionais.

Primeiramente, analiso a cláusula que prevê a figura do “fornecedor estratégico”, assim redigida:

7. CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

Terão tratamento diferenciado os credores fornecedores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto à IBIÁ, inclusive aqueles, porventura, não sujeitos à recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, e que concederem fornecimento continuado de produtos, serviços, materiais e matéria prima e outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas, desde que aceitas pela administração da IBIÁ, viabilizando a continuidade dos negócios da empresa.

Para estes casos, o **pagamento do débito será integral, sem deságio**. O cálculo será proporcional a 5% (cinco por cento) do valor dos novos fornecimentos, apurados mensalmente e pagos até no 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte.

Os pagamentos dos fornecedores estratégicos ocorrerão até a quitação integral do débito do credor que dar continuidade de fornecimento, **sem a incidência de juros e correção monetária**. Caso haja descontinuidade de fornecimento, o credor volta às condições já previstas a sua classe neste PRJ. (destaquei)

O Banco do Brasil conclama ser ilegal tal cláusula na medida em que, se aceitar o credor ser “fornecedor estratégico”, terá se que submeter todo o seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, ainda que considerado extraconcursais porque encaixados nas exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Não se está, entretanto, diante de uma cláusula potestativa, ou seja, que deixe ao puro arbítrio de uma das partes o efeito do negócio jurídico (art. 122 do CC/2002) – e a natureza jurídica do plano é de negócio jurídico. Ao contrário, como bem alinhavado pelo Administrador Judicial, “*o plano de recuperação não impõe ao credor a obrigação de aderir a tal cláusula. Por isso, diante da faculdade concedida ao credor, não há que se falar em ilegalidade da cláusula, cabendo ao próprio credor analisar e decidir sobre a viabilidade ou não da adesão*” (destaquei).

Aliás, o Banco do Brasil é credor concursal com garantia real, não

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

8078
9

extraconcursal, pelo que a anulação de tal cláusula nada lhe aproveitaria.

Tangente ao prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, passo a fundamentar.

Conjugando as disposições do *caput* e § 1º do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, observa-se que, concedida a recuperação judicial, ou seja, após homologada a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, a empresa permanecerá em recuperação por 02 (dois) dois anos, sendo o cumprimento das obrigações assumidas fiscalizadas pelo Administrador Judicial e, se descumpridas, será o processamento da recuperação judicial convolado em falência (art. 73, IV).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que são ilegais, porque fugiria à fiscalização do Poder Judiciário o cumprimento das obrigações assumidas no plano, as cláusulas que preveem prazo de carência superior a 02 (dois) anos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 00550835020138260000 SP 0055083-50.2013.8.26.0000) (destaquei)

No presente caso, entretanto, o prazo de carência é de 18 (dezoito) meses, não extrapolando o prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, não havendo que se falar em ilegalidade. Aliás, poderiam os credores reunidos em Assembleia terem proposto sua modificação.

De igual modo, não há se falar na ilegalidade do deságio de 50% previstas para as classes de créditos quirografários e com garantia geral, dado a discussão e deliberação acerca de eventuais deságios cabe à Assembleia de Credores. Sob este prisma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE RECUPERAÇÃO
HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

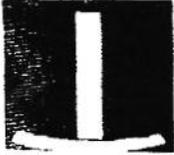
8079
§

JUDICIAL - ASSEMBLÉIA - SOBERANIA - A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. **CLÁUSULA DE DESÁGIO - Em relação à cláusula que prevê o deságio de 60% do crédito dos quirografários, não se verifica vício capaz de inquinar tal disposição. Precedente. Recurso não provido.** FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - De fato, não foi aprovada a não incidência de juros e correção monetária, mas sim a redução da taxa de juros e incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano. Nessa linha, não se verifica ilegalidade em se apresentar proposta de atualização monetária e aplicação de juros de forma diferenciada. Recurso não provido. LIVRE ALIENAÇÃO DO ATIVO - Cláusula nula, porquanto viola diretamente a norma do art. 66, da Lei nº 11.101/05. Doutrina e Precedente. Recurso provido. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS GARANTIDORES DA RECUPERANDA - Tal disposição viola o § 1º, do art. 49, e o § 1º, do art. 50, ambos da Lei nº 11.101/05, no que se refere a imposição de suspensão e extinção das ações ajuizadas em face dos coobrigados. Cláusula nula. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 20/05/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) (grifou-se)

Por derradeiro, quanto ao prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento, também não padece de ilegalidade o plano. É que, entre os meios de recuperação judicial, o **art. 54 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a concessão de prazos, sem imposição de limite temporal.** Ademais, poderia a Assembleia de Credores propor a redução de tal prazo.

Acerca da petição e documentos trazidos pelo Administrador Judicial acerca da Assembleia-Geral de Credores, instalada em 13/12/2016 e finalizada em 06/06/2017, observo que o plano de recuperação judicial foi aprovado por credores de todas as classes (trabalhistas – 100%, garantia real 100%, quirografários 64,88% e quirografários – microempresas e empresas de pequeno porte – 100%), tanto pelo valor do crédito quanto pelo número de presentes, conforme informado pelo Administrador Judicial e comprovados pelos documentos (quadro demonstrativo de quórum de presença, quadro demonstrativo de quórum de votação, lista de presença e ata). Merece, pois, ser referida aprovação homologada.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

808
8

Com base na fundamentação exposta, **DECIDO**:

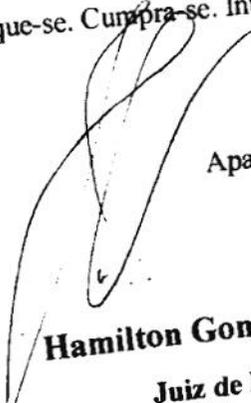
I - **REJEITO** os pedidos do Banco do Brasil consistentes na publicação de edital sobre o recebimento de aditivo ao plano de recuperação judicial ante a ausência de previsão legal, bem como que sua apresentação já era de ciência dos credores presentes na Assembleia de Credores do dia 13/12/2016, que combinaram de que o aditivo seria apresentado até o dia 14/01/2017, bem como referentes às ilegalidades quanto à cláusula de "fornecedores estratégicos", deságio de 50% sobre os créditos e prazos de 18 meses de carência e 240 parcelas atinentes aos pagamentos;

II - **HOMOLOGO A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pela Assembleia Geral de Credores instalada, em segunda convocação, em 13/12/2016 e encerrada em 06/06/2017, uma vez satisfeitas as exigências dos arts. 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005;

III - **DETERMINO** ao Administrador Judicial que, doravante, fiscalize o cumprimento das obrigações estatuídas no plano de recuperação judicial, informando sempre a esse Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 08 de junho de 2017.


Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito